

Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA -
ESTADO DO PARANÁ.**

► **PETIÇÃO INICIAL**

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

PAULO ANTONIO MENEGHEL FILHO, brasileiro, casado, agricultor e empresário, inscrito no CPF/MF n. 364.774.519-72, portador da CI-RG n. 7.455.523 SSP/SP, e-mail: pameneghelfilho@yahoo.com.br; e **MARIA LUIZA PAPA MENEGHEL**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob n. 551.187.719-00, portadora da CI-RG n. 7.539.062 SSP/SP, casados entre si *pele regime da comunhão parcial de bens*, domiciliados em Bandeirantes/PR, CEP n. 86.360-000, residentes na Rua Maria Turim Moretti, n. 342, Loteamento Moretti; e **LUÍS GUSTAVO MENEGHEL**, brasileiro, casado (*pele regime da separação total de bens*), engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/MF n. 551.184.029-72, portador da CI-RG n. 9.344.267-9 SSP/PR, e-mail: lg.meneghel@uol.com.br, domiciliado em Toledo/PR, CEP n. 85.902-040, residente na Rua XV de Novembro, n. 2274, Centro; vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada (procurações no prazo do art. 104, § 1º, do NCPC), com fulcro no art. 1.210 do CC/02, e nos arts. 567 e 568 c/c os arts. 554 a 559 e arts. 560 a 566, do NCPC, propor:

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

Em face do **GRUPO DE PESSOAS**, sob a bandeira do "MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA" (MST), pessoas físicas, domiciliadas no Distrito de Terra Nova, Município de São Jerônimo



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

da Serra/PR, CEP n. 86.275-000, podendo ser encontradas em um "Acampamento" dentro do "Assentamento Dom Helder", s/n; ¹ pelas razões que passarão a expor:

1- DOS FATOS

1.1- DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS:

Os primeiros requerentes, PAULO ANTONIO MENEGHEL FILHO e MARIA LUIZA PAPA MENEGHEL, são proprietários e legítimos possuidores do imóvel rural denominado "**FAZENDA BELA MANHÃ**", inscrito no INCRA sob nº 721.328.101.281-8 (CCIR anexo na Seq. 1.4), bem como na Receita Federal sob nº 4.987.943-0 (NIRF anexo na Seq. 1.5), com a área total de 198,54 alqueires paulistas ou 480,486 hectares, na estrada de São Jerônimo da Serra ao Distrito de Terra Nova, objeto das matrículas nº 1.250, nº 2.458, nº 3.127, nº 3.133, nº 4.113 e nº 4.114 (anexas na Seq. 1.6 a 1.21), todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR. Confira-se a relação matrículas-áreas:

MATRÍCULAS	ÁREAS (ALQUEIRES)	ÁREAS (HECTARES)
1.250 (Seq. 1.6)	151,74	367,23
2.458 (Seq. 1.9)	3,00	7,26
3.127 (Seq. 1.12)	10,00	24,20
3.133 (Seq. 1.15)	5,00	12,10
4.113 (Seq. 1.18)	23,80	57,596
4.114 (Seq. 1.21)	5,00	12,10
TOTAL =	198,54	480,486

¹ Cf.: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE ÁREA - LIDE ENDEREÇADA A RÉUS NÃO IDENTIFICADOS - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTS. 231, I E 282, II, DO CPC - PROVIMENTO DO AGRAVO. Irreal e até absurdo que se exija do possuidor ameaçado, turbado ou esbulhado de sua posse, para que possa invocar em sua defesa a tutela jurisdicional, que cadastre, antes, individualmente, os autores da ação criminosa, ainda mais quando se sabe que essas invasões geralmente se fazem de surpresa e informadas pela sua principal característica, que é a clandestinidade. Como anota THEOTONIO NEGRÃO ('Código de Processo Civil...', 28a. ed., p. 214): 'Justifica-se a citação por edital em ação possessória contra invasores de imóvel, se o autor não tem possibilidade de identificá-los (JTAERGS 78/79, maioria).' (TAPR - Primeira C.Cível (extinto TA) - AI - 184226-6 - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 11.12.2001) - grifado.

Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

Ainda, os primeiros requerentes, PAULO ANTONIO MENEGHEL FILHO e MARIA LUIZA PAPA MENEGHEL, são proprietários e legítimos possuidores de uma área de 493,41 alqueires paulistas ou 1.194,07 hectares, destacada do imóvel rural denominado "**FAZENDA BELA MANHÃ II**", inscrito no INCRA sob nº 713.058.023.02 7-6 (CCIR anexo na Seq. 1.24), bem como na Receita Federal sob nº 3.755.384-4 (NIRF anexo na Seq. 1.25), com a área total de 2.257,60 hectares, na estrada de São Jerônimo da Serra ao Distrito de Terra Nova, objeto das matrículas nº 1.504, nº 2.247, nº 2.510, nº 3.134, nº 3.135, nº 5.754-A e nº 9.905 (anexas na Seq. 1.26 a 1.34), todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR. Confira-se a relação matrículas-áreas:

MATRÍCULAS	ÁREAS (ALQUEIRES)	ÁREAS (HECTARES)
1.504 (Seq. 1.26)	225,00	544,50
2.247 (Seq. 1.29)	15,00	36,30
2.510 (Seq. 1.30)	13,22	31,9924
3.134 (Seq. 1.31)	13,4297	32,50
3.135 (Seq. 1.32)	13,3471	32,30
5.754-A (Seq. 1.33)	4,70	11,374
9.905 (Seq. 1.34)	208,72285	505,1093
TOTAL =	493,41965	1.194,07

O terceiro requerente, LUÍS GUSTAVO MENEGHEL, por sua vez, é proprietário e legítimo possuidor de uma área de 439,75 alqueires paulistas ou 1.064,19 hectares, destacada do mesmo imóvel rural denominado "**FAZENDA BELA MANHÃ II**", inscrito no INCRA sob nº 713.058.023.02 7-6 (CCIR anexo na Seq. 1.24), bem como na Receita Federal sob nº 3.755.384-4 (NIRF anexo na Seq. 1.25), com a área total de 2.257,60 hectares, na estrada de São Jerônimo da Serra ao Distrito de Terra Nova, objeto da matrícula nº 5.755 (anexa na Seq. 1.35), do Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR. Confira-se a relação matrícula-área:

MATRÍCULA	ÁREA (ALQUEIRES)	ÁREA (HECTARES)
5.755 (Seq. 1.35)	439,75	1064,19
TOTAL =	439,75	1064,19

Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

Os marcos e as confrontações dos imóveis (FAZENDA BELA MANHÃ e FAZENDA BELA MANHÃ II) já constam nas respectivas matrículas anexas (Seq. 1.6, 1.9, 1.12, 1.15, 1.18, 1.21, 1.26, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34 e 1.35), bem como nos memoriais descritivos do georreferenciamento (Seq. 1.7, 1.10, 1.13, 1.16, 1.19, 1.22 e 1.27) e nos mapas do georreferenciamento (Seq. 1.8, 1.11, 1.14, 1.17, 1.20, 1.23 e 1.28), não sendo repetidos, nesta petição inicial, por economia processual.

1.2- DA POSSE:

A posse indireta dos requerentes é evidenciada à vista dos títulos de propriedades anexos (matrículas dos imóveis), e, inobstante bastasse a posse indireta para legitimar a proteção possessória, a posse direta dos imóveis é também dos requerentes, já há muitos anos, os quais os exploram cumprindo a sua função social, conforme se comprova mediante a apresentação de notas fiscais de produtor (anexas na Seq. 1.36 e 1.37).

1.3- DA AMEAÇA DE IMINENTE TURBAÇÃO/ESBULHO:

Nos últimos dias, chegou ao conhecimento dos requerentes, através de seus funcionários e de terceiras pessoas, que os requeridos estão ameaçando invadir os seus imóveis, destacados nesta petição inicial.

A fim de constatar a seriedade da informação e a existência de justo receio de turbação ou esbulho iminente, verificaram, in loco, isto é, nas proximidades dos seus imóveis, no Distrito de Terra Nova, Município de São Jerônimo da Serra/PR, no "Assentamento Dom Helder", que, de fato, um numeroso grupo de pessoas, sob a bandeira do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), está reunindo forças para invadir as propriedades locais, para fazer suposta "justiça agrária" com as próprias mãos.

Na Seq. 1.38, do caderno processual virtual, segue, em anexo, algumas fotografias do acampamento dos



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

posseiros. Esclarece-se que não foi possível colher mais elementos de provas, *in locu*, devido ao temor de represália dos posseiros.

A situação importa em grande preocupação aos requerentes, primeiro, porque os imóveis, pela larga extensão, e pela relativa proximidade com o acampamento dos posseiros, são alvos fáceis de invasão, e, segundo, em vista da clandestinidade e da agressividade notória dos movimentos dos posseiros do MST, que podem instigar uma verdadeira batalha pela posse, e, terceiro, porque qualquer ato de turbação aos imóveis vai de encontro à própria função social, já observada pelos imóveis em questão.

1.4- DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA:

Dessa forma, os requerentes, possuidores diretos e indiretos dos imóveis indicados, por terem justo receio de serem molestados na posse, recorrem ao amparo do Poder Judiciário, para buscarem a proteção possessória, através do interdito proibitório, que os assegurem contra qualquer ato de turbação ou esbulho ao legítimo exercício da sua posse sobre os imóveis.

2- DO DIREITO

A posse, como estado de fato reconhecido pelo ordenamento jurídico, recebe proteção específica. Ao titular da posse se confere um direito subjetivo, um poder relativo à coisa em face da sociedade. O poder de proteger a posse contra qualquer ato que signifique ameaça ou violação dessa relação (de fato) entre a pessoa e a coisa. O ordenamento enseja que cesse a ameaça ou se restitua a coisa àquele que dela se viu despojado.

Segundo lições do Professor PAULO LÔBO:

"A ninguém é dado violar, transformar ou extinguir relações de posse, cujo titular seja outro, ainda que essas relações não sejam de direito, mas sim de fato. Ainda que a posse se realize no mundo dos fatos, os ordenamentos



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

jurídicos que integram o grande sistema romano-germânico estabeleceram normas jurídicas que consideram as ofensas à posse como atos contrários a direito, o que permitiu a consolidação dos modos de proteção possessória. **Os atos de turbação e esbulho foram e são considerados ilícitos, por ofenderem a paz social ou, segundo a nomenclatura de Pontes de Miranda, o princípio da conservação do fático.** Em contrapartida, é considerada lícita a legítima defesa da posse. A posse é um bem em si mesmo. Portanto, há ofensa à posse ainda que não haja dano. A proteção possessória conduz a posse ao mundo do direito, compondo-se assim sua juridicização: são elementos do suporte fático concreto a posse e sua ofensa por terceiro." (*In: Direito Civil: direito das coisas, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 77*) – grifado.

Esta tradicional proteção jurídica foi acolhida pelo Código Civil de 1916, nos arts. 499 e 501, e foi mantida pelo Código Civil de 2002, no art. 1.210. Confira-se:

"Art. 499. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho. [...].

Art. 501. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violência iminente, cominando pena a quem lhe transgredir o preceito." (*In: Código Civil de 1916*).

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado." (*In: Código Civil de 2002*).

Assim, a proteção do direito de posse se estende do esbulho e da turbação efetiva até a simples ameaça de esbulho ou de turbação. As ações possessórias típicas (a manutenção e a



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

reintegração de posse, e o interdito proibitório) vêm disciplinadas nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o Professor FLÁVIO TARTUCE:

"[...]. nas hipóteses de ameaça à posse, de um risco de atentado, caberá a ação de interdito proibitório. Em havendo turbação, caracterizada por atentados fracionados ou momentâneos à posse, será viável ação de manutenção de posse. Por fim, existindo esbulho, um atentado consolidado à posse, é viável a ação de reintegração de posse." (*In: O Novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*, Rio de Janeiro, Método, 2015, cap. 9).

Em especial, quanto ao interdito proibitório, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 567 (equivalente ao art. 932 do CPC/1973), rege-o prevendo o preceito cominatório – *vim fieri veto*, nos seguintes termos:

"Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

Aos interditos proibitórios são aplicadas as regras gerais das ações possessórias (CPC/2015, arts. 554 a 559), inclusive as inovações trazidas pelos §§ 1º a 3º, do art. 554, e as normas específicas da manutenção e da reintegração de posse, dentro do que é compatível com os interditos (CPC/2015, arts. 560 a 566).

Assim, a partir da leitura conjugada dos arts. 561² e 567, do CPC/2015, extraem-se os requisitos para a ação de

² **"Art. 561.** Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

natureza preventiva, quais sejam, a prova: **a)** da posse; **b)** da ameaça de lesão (turbação ou esbulho); **c)** da iminência da lesão; e, por fim, **d)** do justo receio de ser molestado.

2.1- DA POSSE DOS REQUERENTES:

A posse é elemento comum entre o proibitório, a manutenção e a reintegração. Na espécie, a posse legítima dos requerentes é indiscutível, estando documentalmente provada, a posse indireta, através das matrículas anexas (na Seq. 1.6 a 1.21 e 1.26 a 1.35), e, a posse direta, que data de anos atrás e se alonga até os dias atuais, por meio das notas fiscais de produtor rural (anexas na Seq. 1.36 e 1.37).

Por conseguinte, detêm eles legitimidade ativa *ad causam* para requererem a proteção possessória.

Acresça-se que os imóveis dos requerentes são utilizados cumprindo uma função social, ou, por outras palavras, não se tratam de propriedades improdutivas, razão pela qual o potencial atentado à posse deve ser considerado ilegítimo, ainda mais quando realizado fora do devido processo legal.

2.2- DA AMEAÇA DE LESÃO:

A ameaça a posse, a seu turno, está presente, ante o movimento do volumoso número de pessoas, acampados na região, sob a bandeira do Movimento dos Sem Terra (MST), com a intenção de invadir os imóveis em questão.

Tal fato, por si só, já justificaria a medida intentada pelos requerentes, na medida em que se tratam de atos concretos, que colocaram em sério risco a posse dos requerentes, todavia, também chegou ao conhecimento dos requerentes, por meio dos funcionários das fazendas dos requerentes e de terceiras pessoas, informações de que, de fato, os requeridos estão somando forças e arquitetando uma invasão.



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

A seriedade da informação foi, ainda, verificada pelos requerentes, os quais averiguaram que, realmente, nos arredores da região dos seus imóveis, no Distrito de Terra Nova, Município de São Jerônimo da Serra/PR, no "Assentamento Dom Helder", um numeroso grupo de pessoas, sob a bandeira do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), está reunindo forças para invadir as propriedades locais, a pretexto de fazer suposta "justiça agrária" com as próprias mãos.

Na jurisprudência, é pacífico o reconhecimento da ameaça de esbulho ou turbação, quando se formam acampamentos do MST, nas proximidades, para agrupamento de pessoas intencionadas a invadir imóveis rurais. Confira-se:

"POSSESSÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - IMÓVEL RURAL - **POSSE AMEAÇADA** - REQUISITOS PROCESSUAIS PRESENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INCRA - EXCLUSÃO PROCESSUAL - JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - **MOVIMENTO DOS SEM-TERRA** - MST - AMEAÇA DE INVASÃO IMINENTE - TERRAS PRÓXIMAS INVADIDAS - MULTA PECUNIÁRIA RAZOÁVEL (R\$100,00) - RECURSO DESPROVIDO." (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AC - 234936-4 - Paracity - Rel.: Miguel Kfoury Neto - Unânime - - J. 04.11.2003) – grifado.

"INTERDITO PROIBITÓRIO - **AMEAÇA DE INVASÃO DE FAZENDA** - **MOVIMENTO DOS SEM TERRA** - JUSTO RECEIO - PROVA TESTEMUNHAL - CONCESSÃO DE LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. - **Havendo fundado receio de invasão de terras por parte do Movimento dos Sem Terra, plausível a concessão de mandado de interdito proibitório e a procedência do pedido nessa parte.**
- Não ficando provado que alguns dos Réus



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

nominados na petição inicial teriam sequer participado das reuniões de cadastramento, com o objetivo de invasão de áreas rurais particulares, correta a extinção da ação com relação a eles, por ilegitimidade passiva ad causam." (TAPR - Quarta C.Cível (extinto TA) - AC - 136267-0 - Mangueirinha - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 29.09.1999) - grifado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL - MST** - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE AFASTADA - **LIMINAR DEFERIDA** - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Efetivando-se a suposta ameaça de invasão das terras por movimento social, do qual não há mecanismos para que se identifiquem todos os participantes, os ausentes ou desconhecidos deverão ser citados por edital, razões pelas quais não há se falar em nulidade. - No interdito proibitório, constitui ônus do autor provar sua posse, seja direta ou indireta, e a iminência da turbação ou esbulho por parte do réu, *ex vi* do art. 932 do CPC. - **Existindo boatos de possível invasão da propriedade rural por 'Movimento dos Trabalhadores Sem terra' resta constatada a ameaça de turbação ou esbulho, de modo que imperiosa a concessão da medida liminar, no intuito de resguardar a posse, antes que ocorra a invasão.** - A análise de 'descumprimento da função social' não constitui um dos pressupostos das ações de natureza possessória." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.419261-6/002, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2015, publicação da súmula em 09/03/2015) - grifado.

Também na doutrina, valendo-se, novamente, dos ensinamentos do Professor FLÁVIO TARTUCE, é dado como exemplo



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

de "ameaça de lesão" a proximidade desses acampamentos de movimentos populares, sendo o MST o mais conhecido. *In verbis*:

"[...] na ameaça, não há ainda qualquer atentado concretizado, **como nas concretizações fáticas integrantes de um movimento popular que se encontram acampados próximos a uma propriedade, sem que esta seja invadida, situação de mero risco.**" (*In*: O Novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações, Rio de Janeiro, Método, 2015, cap. 9) – grifado.

Portanto, a teor da jurisprudência e da doutrina, é inegável a ameaça à posse dos requerentes.

2.3- DA IMINÊNCIA DA LESÃO:

A ameaça de violação ao direito dos requerentes é atual e iminente, pois ainda não ocorreu a turbação ou o esbulho, mas, consoante esclarecido, está prestes a ocorrer se nada for feito para conter ou dissuadir os potenciais invasores.

2.4- DO JUSTO RECEIO:

O justo receio de moléstia à posse é pressuposto fundamental da ação, que a distingue das demais possessórias. Trata-se de elemento que diz respeito unicamente ao requerente, isto é, a aferição do justo receio é feita à luz do possuidor, não se perquirindo a respeito da real intenção dos requeridos.

A propósito, as lições de TITO FULGÊNCIO:

"Cuida-se de remédio preventivo, concedido ao possuidor que tem justo receio de ser molestado em sua posse, assegurando-o contra violência iminente. Destaca-se o caráter preventivo, porque não ocorreu turbação ou esbulho, ou seja, inexistente lesão efetiva, mas justo receio de ofensa à posse, alicerçado em elementos objetivos. É bastante que haja o receio



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

de sofrer turbação ou esbulho, não se exigindo o animus turbandi. O juiz expede mandado proibitório, em que é cominada pena pecuniária, caso o preceito seja transgredido." (*In*: Da posse e das ações possessórias: teoria geral e prática, 12. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, cap. 4) – grifado.

No caso em testilha, é pertinente e justificado o temor dos requerentes em verem as suas posses na iminência de serem molestadas pelos requeridos, integrantes do Movimento de Trabalhadores Sem Terra (MST), os quais, conforme fotografias anexas (Seq. 1.38), montaram acampamento nas proximidades dos imóveis, e deixaram correr a notícia, através dos funcionários das fazendas dos requerentes e de terceiros, que estão arquitetando uma invasão às propriedades, sendo, os imóveis dos requerentes, alvos fáceis, pela larga extensão territorial.

Acresça-se que é fato público e notório o crescente número de invasões em propriedades produtivas do país e em nosso Estado, gerando fundado temor nos proprietários.

Ante tais circunstâncias objetivas, os fatos, associados, também, ao conhecimento de que, em regra, essas invasões de sem terra são acompanhadas de violência extrema, de difícil contenção pelo grande volume de pessoas, é absolutamente natural o justo receio dos requerentes, preocupados com a manutenção da posse sobre os imóveis, inclusive para preservar a função social que já desempenham (Cf. Seq. 1.36 e 1.37).

3- DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com o devido respeito e acatamento, requerem seja recebida a presente Ação de Interdito Proibitório e devidamente processada.

Requerem, **LIMINARMENTE**, *inaudita altera parte*, a expedição de **MANDADO PROIBITÓRIO** assegurando os requerentes contra a turbação ou o esbulho iminentes dos requeridos, sobre os imóveis indicados nesta petição inicial,



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

objetos das matrículas nº 1.250, nº 2.458, nº 3.127, nº 3.133, nº 4.113 e nº 4.114 (Seq. 1.6 a 1.21) – FAZENDA BELA MANHÃ, e matrículas nº 1.504, nº 2.247, nº 2.510, nº 3.134, nº 3.135, nº 5.754-A, nº 9.905 e nº 5.755 (Seq. 1.26 a 1.35) – FAZENDA BELA MANHÃ II, todas do Cartório de Registro de Imóveis de São Jerônimo da Serra/PR, inclusive com a cominação de multa diária aos requeridos, para hipótese de eventual transgressão da ordem, sugerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

Não sendo deferido liminarmente o pedido anterior, requerem a **designação de audiência de justificação**, a fim de justificarem previamente o alegado, citando-se os requeridos para comparecerem à audiência que for designada (CPC, art. 562, segunda parte), para, após, mandar expedir o mandado proibitório (CPC, art. 563).

Requerem a **citação pessoal, por Oficial de Justiça**, dos requeridos, isto é, daqueles ocupantes que, em uma única diligência do Sr. meirinho, forem encontrados no "Acampamento" do "Assentamento Dom Helder" no Distrito de Terra Nova, Município de São Jerônimo da Serra/PR; e, ainda, a **citação por edital dos demais** (não encontrados), tudo em consonância com o art. 554, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; cientificando os requeridos da liminar deferida e da ação ajuizada, para oferecerem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 564), ou, se for o caso, da audiência de justificação designada, hipótese em que o prazo para a defesa começará a fluir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).

Requerem, também, a **intimação do Ministério Público**, igualmente em virtude do disposto no art. 554, § 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Requerem, conforme comando do § 3º, do art. 554, do Código de Processo Civil, que seja dada ampla **publicidade** da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, por meio de anúncios em jornal ou rádios



Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

locais, da publicação de cartazes na região do conflito, ou de outros meios de divulgação.

Requerem, com fulcro no art. 319, § 1º, c/c o art. 568 e 566, todos do Código de Processo Civil, sejam adotadas as todas as diligências necessárias para a **completa identificação dos requeridos**, localizados no endereço indicado no preâmbulo.

Requerem seja **dispensada a audiência de conciliação ou de mediação**, considerando o procedimento do interdito proibitório, e, sobretudo, a inviabilidade de qualquer solução amigável entre os envolvidos (CPC, art. 319, VII).

Requerem, ao final do processo, o **juízo de procedência do pedido**, reconhecendo-se a posse dos requerentes sobre os imóveis descritos, e a injusta ameaça de turbação ou esbulho iminente pelos requeridos, tornando, assim, definitiva a proteção possessória postulada e concedida liminarmente.

Requerem a produção de todos os **meios de provas** em direito admitidos, em especial, prova documental e testemunhal, com as quais os requerentes demonstrarão os fatos sobre os quais se funda o pedido inicial (CPC, art. 319, VI).

Requerem a condenação dos requeridos no pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios de **sucumbência**, a serem fixados na forma do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Requerem, por fim, a juntada da **procuração** no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 104, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, diante da prática de ato urgente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exclusivamente para efeitos fiscais.³

³ Cf.: "Embargos de terceiro. Compra e venda de imóvel. **Ação possessória**. Valor da causa. Valor estimativo. Apelação provida. Embargos de terceiro. Extinção do processo por falta de preparo. Art. 257 do CPC. Pretensão do autor em discutir o seu direito à posse do imóvel, eis que não é titular do domínio. **Fixação ex officio**

Mariana Fordellone Rosa Cruz

OAB/PR nº 56.810

Termos em que,
Pedem Deferimento.
Bandeirantes, 30 de maio de 2016.

MARIANA FORDELLONE ROSA CRUZ
OAB/PR 56.810

do valor da causa no mesmo valor do imóvel. Despacho equivocado. O valor da causa nas ações possessórias é sempre estimativo, eis que não há critério legal na lei processual. Apelo provido." (Apelação Cível nº 2001.001.28284, 7ª Câmara Cível do TJRJ, rel. Des. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS, j. 5.2.2002) – grifado.

